



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.667, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: IVAN CABRAL TURRA e s/ mulher e Apelada: CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a execução, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente ~~em~~ voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como se vê do relatório, o apelante, em preliminar, sustenta ter a empresa recorrida aforado a execução a desconhecer um aditivo do contrato. Cuida-se de matéria pertinente ao título executivo, e pois a um pressuposto processual da execução, e dada a prejudicialidade assim revelada, passo ao exame desta preliminar, como de entendimento desta Câmara. (RJTANG 14/187).

b) A execução se funda, no dizer do item "1" da inicial (fls. 4TA do apenso) em contrato onde se prevê o pagamento em 180 (cento e oitenta) prestações (vide também f. 8v TA, apenso, item "12").

Vê-se a fl. 8TA dos autos dos embargos que as partes convencionaram alterar o contrato original estabelecendo já o prazo de trezentos (300) meses, a substituir o anterior de 180 meses.

A credora não nega a existência da modificação no contrato (fls. 20/21TA).

Ora, se o contrato sofreu alteração, a exeqüente somente poderia exigir seu crédito nos termos do aditivo, e isto não ocorreu.

Estou, assim, em que o pedido encontra-se desamparado pelo título visto que este não prevê mais as cento e oitenta prestações mencionadas na inicial da execução.

Em síntese: a financeira cobrou valores em desacordo com o pactuado e daí porque o executado não estava obrigado a pagar, a atender a tal exigência, que fugia ao contrato de



fl. 8 dos embargos.

c) Na execução não basta ao exeqüente provar que é credor. Necessário que exija precisamente o valor de seu crédito, nem mais, nem menos. Daí porque se pede, ao lado da certeza, também a liquidez do título.

Assim, o raciocínio da apelada é dizer que o executado deve, a nada leva. Deveria, na impugnação, provar que exigiu o devido, e nada mais. Ora, "data venia", isto não está demonstrado nos autos. Ao contrário, quem contrata receber um débito em 300 prestações (fls. 8 dos embargos) não pode cobrá-lo como se pagável fosse em apenas 180 prestações (fls. 04 do apenso).

A exeqüente exigiu aquilo que o título (fl. 8 dos embargos) já não lhe permitia.

d) Nos termos dos artigos 583, 586, 618, I, do CPC, anulo a execução, fixo honorários de advogado à razão de 15% sobre o valor dos embargos. Custas dos processos, do recurso e honorários de advogado do executado (como fixados acima), a cargo da apelada."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Realmente, a credora hipotecária e ora exeqüente sustentou sua execução em um contrato que prevê pagamentos em 180 meses (fls. 04), sem se atentar para a renegociação avençada no instrumento aditivo (fls. 8/9 dos embargos).

Outrossim, de sua inicial não se têm elementos claros e determinados quanto ao valor de cada prestação exigida, principalmente se se atentar com a existência da dilatação do prazo.

A execução, assim, por não estribada em título líquido, certo e exigível, é nula.

No mais, com o Em. Relator, dando provimento'



APelação CÍVEL Nº 27.667 - BELO HORIZONTE - 10.06.86

"3"

ao recurso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Acompanho o Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A EXECUÇÃO."